



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ - RS
SECRETARIA DA FAZENDA

GUIA DE PROCESSO

1ª VIA

Nome do Requerente: CONPLAN ENGENHARIA LTDA ME

Protocolo N.º: 2362/2018

Data de Entrada: 16/08/2018

Assunto:

REQUER IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL PMI039-2018.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Data	Local onde se encontra o processo	Func. Responsável
16/08/2018	Entrada no Setor de Protocolo	
16/08/2018	SETOR DE LICITAÇÕES	

Nº 2362/2018

Para: LICITAÇÕES

Em: 16/08/2018

Data Protocolo

Prefeitura Municipal de Ibirubá**À Ilustre Comissão Permanente de Licitação****Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações****Ref.: PREGÃO PRESENCIAL PMI039-2018**

A empresa **CONPLAN ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 97.546.648/0001-08, com sede na Av. Mauá 1377, sala 202, CEP 98.200-000, IBIRUBÁ, RS, legítima participante do pregão supracitado, por seu legal representante Sr. **ROGERIO CAMARGO ADIERS**, brasileiro, casado, CPF 323.441.120-49, RG 7002473051, residente e domiciliado em Ibirubá, RS, vem respeitosamente a V.S.^a, aduzir

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Salientemos, primeiramente, que a presente Impugnação ao Edital é enviada dentro de prazo legal conforme item 10.1 do referido Edital, que aborda a premissa das impugnações, o qual concede prazo legal de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada defronte ao seu item 7.7, o qual refere à documentação necessária para a habilitação.

Inicialmente, observa-se que o legislador previu na Lei 8.666 de 1993 que a habilitação para participação nas licitações dividir-se-ia em cinco itens, os quais podem ser analisados abaixo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. (grifo nosso)

CONPLAN

Av. Mauá, 1377 - Salas 01, 02, 201, 202 e 204 - Ibirubá/RS - CEP: 98200-000

Fones: (54) 3324-2162 e 3324-2208

E-mail: conplan@conplan.com.br - Site: www.conplan.com.br

Pessoa física Ibirubá conplan con.br

No atinente à qualificação técnica, o licitante tem que comprovar possuir aptidão para o objeto da licitação. A qualificação é vista sob triplice aspecto: é teórica, efetiva e operativa real. Hely Lopes Meirelles afirma que "**comprova-se a capacidade técnica genérica (ou teórica) pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para execução do objeto da licitação; a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital**" ¹ (grifo nosso).

Faz-se mister salientar que a comprovação de aptidão é obrigatória para comprovar a qualificação técnica da empresa para prestar o serviço. O artigo 30, I, da Lei 8.666 de 1993 refere-se a esta obrigação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes(...). (Grifo nosso)

Portanto, vemos que esta exigência da declaração/atestado de qualificação técnica compatíveis com o objeto da licitação é a única forma da Administração Pública assegurar a aptidão e a propriedade do serviço que será prestado pelo vencedor do certame.

Somando-se a isto, para corroborar esta capacidade do participante no certame, a solicitação de Visita Técnica proporcionará aos licitantes,

¹ Hely Lopes Meirelles – *Licitação e Contrato Administrativo* – pág. 135, Ed. RT, 10ª ed. 1991.

previamente à elaboração de sua Proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais".
(Grifamos)

Verificado o objeto da licitação "Contratação de empresa especializada para elaboração e desenvolvimento de projeto e demais documentos necessários para obtenção de Alvará e/ou Certificado de Aprovação e Proteção Contra Incêndios", constata-se que é contratação de serviços para elaboração de PPCI e para elaboração da proposta é necessária fazer a visita, pois os valores da proposta será baseada nas dimensões verificadas no estabelecimento, podendo possuir divergências de áreas.

A visita técnica é imprescindível em casos de serviços destas complexidades pois a licitante vencedora poderá alegar em caso de litígio a falta de informações no edital para orientação e realização do serviço, onde é muito comum, em caso de dificuldades de execução as empresas jogarem estas para as omissões do edital.

Se houver a visita a empresa não poderá alegar a falta conhecimento da totalidade e ou as dificuldades encontradas para a realização dos serviços.

Outro ponto em questão, é a solicitação que a visita poderá ser feita por qualquer representante indicado pela empresa, uma vez que a solicitação não poderá impor ônus aos licitantes antes da participação na licitação, para não haver grave frustração do caráter competitivo, conforme manifestação do TCU sobre o assunto (TCU – Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara; Acórdão 1264/2010 – Plenário; Acórdão nº 2179/2011-Plenário; Acórdão nº 229/2011-Planário).

Desta forma, não se pode olvidar que ao fazer tais exigências a Administração Pública estará exercendo o seu papel de fiscalizados, obtendo

deste modo um contrato benéfico, com a certeza de que o fornecedor irá executar o contrato com qualidade.

Assim, de todo o exposto requer:

- 1- Que receba e de seguimento a esta Impugnação ao Edital na forma legal;
- 2- Seja modificado o item 7.7 do edital, adicionando-lhe aos documentos relativos à qualificação técnica a exigência do Declaração/atestados de capacidade técnica e a declaração da visita técnica;
- 3- Seja encaminhado para apreciação da autoridade competente, para deste modo, dar andamento a impugnação.

Sendo assim, pede e aguarda o provimento.

Ibirubá, 16 de agosto de 2018.



CONPLAN ENGENHARIA LTDA.

Sr. Rogério Camargo Adiers
Representante Legal

**CONPLAN
ENGENHARIA LTDA - ME
CNPJ: 97.546.648/0001-08**